



REPÚBLICA
PORTUGUESA

EDUCAÇÃO

B17066364W

DGAE

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

B17066364W

CIRCULAR Nº B17066364W

Data: 27-06-2017

Serviço de Origem:

Direcção-Geral da Administração Escolar

ENVIADA PARA:

Inspeção-Geral da Educação e Ciência	<input checked="" type="checkbox"/>
Instituto de Gestão Financeira da Educação	<input type="checkbox"/>
Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos de Escolas	<input type="checkbox"/>
Escolas Não Agrupadas	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

ASSUNTO: Recurso à contratação de docentes com cursos reconhecidos como habilitação própria pelos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo

Reconhecendo o valor e o impacto da docência na qualidade da educação foi desde sempre sublinhado na lei que a preparação de educadores e professores deve ser feita da forma mais rigorosa com o intuito de valorizar a função docente. As melhores práticas e o robusto conjunto de estudos internacionais e de dados recolhidos sobre estas matérias apontam consistentemente para a importância decisiva da formação inicial de professores e para a necessidade de essa formação ser muito exigente, em particular no conhecimento das matérias da área de docência e nas didáticas respetivas.

Considerando que, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, o ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, mas subordinados ao disposto naquela Lei de Bases.

Considerando que, de acordo com a mencionada Lei de Bases do Sistema Educativo, a formação inicial dos educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário é adquirida mediante a qualificação profissional através de cursos superiores e que essa exigência da qualidade é transversal tanto ao ensino público como ao ensino particular e cooperativo.

Considerando ainda que, nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, os docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das funções docentes, nas condições definidas para a escola pública, devendo fazer prova da reunião destes requisitos, nos termos das disposições legais aplicáveis e que as habilitações académicas e profissionais para a docência no ensino particular e cooperativo são as requeridas para a lecionação das disciplinas, ou áreas disciplinares correspondentes, nas escolas públicas, podemos concluir que existe uma paridade de regras quanto às habilitações profissionais exigidas nos dois regimes.

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA

Tel.: 21 393 86 00

Fax: 21 397 03 10

E-mail: geral@dgae.mec.pt

Na certeza de que o Ministério da Educação não intervém nos processos de recrutamento dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, porquanto apenas cabe ao Estado fiscalizar e apoiar pedagógica e tecnicamente o ensino particular e cooperativo.

Assim, tendo em conta que nos termos dos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27/06, na sua atual redação, a escola pública, esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a título excecional selecionar docentes com habilitação própria, tal situação é também permitida, pelas razões já mencionadas, nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior previstos no Decreto-Lei n.º 152/2013, de 04/11.

É de referir que a situação verificada no parágrafo anterior só deverá ser permitida na ausência de candidatos profissionalizados no processo de recrutamento dos estabelecimentos referidos no Decreto-Lei n.º 152/2013, de 04/11.

Por força do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1/07, a situação excecional mencionada é aplicável, também, aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem o ensino artístico especializado da música ou da dança.